



(CESSIONÁRIO) e o Município de Quixadá, (CEDENTE). **OBJETO:** O presente termo tem por objeto a regulamentação da cessão da servidora **KATIÚSCIA MARTINS DA SILVA**, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Quixadá, para exercer atribuições compatíveis com seu cargo junto às Promotorias de Justiça da Comarca de Quixadá. **DO AMPARO LEGAL:** formalizado mediante termo de Convênio nº 79/2013. **DA VIGÊNCIA:** 6.1 – Este Termo de Cessão tem início a partir da data de publicação de seu extrato no Diário da Justiça e término no dia 31.12.2016, produzindo seus jurídicos e legais efeitos. **DATA DAS ASSINATURAS:** 30 de dezembro de 2013. Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará; João Hudson Rodrigues Bezerra, Prefeito Municipal de Quixadá. **TESTEMUNHAS:** 1-Teresa Jacqueline de Mesquita Ciríaco. 2- Marciana Isabely Martins Pereira.

#### PROVIMENTO Nº 009/2014

**Dispõe sobre o pagamento do auxílio-creche aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais lhe conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art.10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e disposições contidas no art. 26, XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c o art. 278 da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar as atividades administrativas do órgão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão do auxílio-creche para os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com o que dispõe o artigo 36 da Lei Estadual n.º 15.472, de 22 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de dezembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a existência de dotação orçamentária específica para respaldar a assunção dos dispêndios financeiros advindos da concessão de benefícios aos servidores;

**CONSIDERANDO**, enfim, o teor dos procedimentos administrativos n.º 7765/2010-8, 20976/2010-4, 27.153/2012-9, 2990/2013-1 e 33.200/2013-8;

**RESOLVE** editar o seguinte Provimento:

**Art. 1º.** O auxílio-creche instituído pela Lei Estadual n.º 15.472/2013 será pago aos servidores efetivos do quadro permanente de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, aos ocupantes de funções comissionadas e àqueles que se encontram à disposição da Procuradoria Geral de Justiça, que tenham filhos ou dependentes menores de 6 (seis) anos de idade.

**Art. 2º.** Farão jus ao auxílio-creche os servidores em atividade que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, menores de 6 (seis) anos de idade, matriculados em creche, pré-escola ou postos sob os cuidados de profissional habilitado.

Parágrafo único. O auxílio-creche será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º.** Não terá direito ao auxílio-creche o servidor do Ministério Público:

I – à disposição dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou de outro órgão público;

II – em gozo de licença não-remunerada;

III – que tenha optado por matrícula em creche ou pré-escola mantidas integralmente pelo Poder Público;

IV – cujo cônjuge ou companheiro perceba benefício igual ou similar de outro órgão ou entidade estatal.

**§ 1º.** Na hipótese de ambos os pais pertencerem ao quadro funcional de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas um deles fará jus ao auxílio-creche.

**§ 2º.** O gozo de licença paternidade ou de licença maternidade não veda a percepção do auxílio-creche.

**§ 3º.** A matrícula no primeiro ano do ensino fundamental fará cessar a percepção do benefício, ainda que a criança não tenha 6 (seis) anos de idade completos.

**Art. 4º.** O servidor cujo filho menor de 6 (seis) anos de idade não se achar matriculado em creche ou pré-escola, fará jus ao auxílio desde que a criança esteja sob os cuidados de profissional habilitado.

**Art. 5º.** Para fins de percepção do auxílio-creche, o servidor deverá declarar, em formulário padrão, não estar enquadrado em nenhuma das hipóteses dos incisos III e IV do artigo 2º da Lei Estadual n.º 15.472/2013.

**Parágrafo único.** É dever funcional do servidor comunicar, por escrito, ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, a ocorrência de quaisquer alterações referentes ao disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** O auxílio-creche é constituído de 12 (doze) parcelas ao ano, devendo ser concedido mensalmente, por cada filho ou dependente menor de 6 (seis) anos de idade, segundo valor a ser fixado por portaria do Procurador-Geral de Justiça, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data.

**Art. 7º** Para viabilizar o recebimento do auxílio-creche, o interessado deve apresentar requerimento escrito e dirigido à Secretaria de Recursos Humanos – SRH, contendo os seguintes dados:

I – nome e matrícula do servidor;

II – cargo e lotação;

III – nome e data de nascimento dos filhos ou dependentes a serem beneficiados;

IV – nome completo, endereço e qualificação do profissional habilitado que irá prestar os cuidados à criança, nos termos do artigo 4º deste Provimento;

V – cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento ou documento idôneo que comprove a dependência da criança ao servidor a ser beneficiado com o auxílio-creche;

b) comprovante do pagamento da matrícula do filho ou dependente em creche ou pré-escola;

c) declaração de que irá prestar o serviço e documento de identidade do profissional habilitado que irá cuidar da criança na hipótese do artigo 4º deste Provimento.

**§ 1º.** Será dispensada a autenticação das cópias quando o servidor apresentar à SRH o original.

**§ 2º.** Verificando a ausência ou insuficiência de documentos, ou ainda que os documentos apresentados não estão em conformidade com o disposto neste Provimento, a Diretoria de Recursos Humanos intimará o interessado para as providências necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**§ 3º.** Da decisão que determinar o arquivamento do pedido cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, dirigido ao Procurador Geral de Justiça.

**Art. 8º.** Para permanecer fazendo jus ao auxílio-creche, o servidor deverá comprovar junto ao órgão de pessoal da Procuradoria Geral de Justiça:



I – anualmente, que o filho ou dependente foi matriculado, em creche ou pré-escola, através do comprovante do pagamento da matrícula;

II – semestralmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da fixação da semestralidade, que o filho ou dependente frequentou a creche ou pré-escola no semestre anterior, através de declaração expedida pelo estabelecimento;

§ 1º. Na hipótese do artigo 4º desta Lei, deverá o profissional habilitado fornecer declaração de seu exercício, bem como, mês a mês, recibo de pagamento, contendo, além de seu nome e assinatura, o endereço de sua residência e, se possível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§ 2º. Os comprovantes de matrícula e as declarações do estabelecimento conterão o seu nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e inscrição municipal.

§ 3º. Tratando-se de pré-escola, os comprovantes de pagamento das mensalidades substituirão os atestados de frequência, durante os meses de férias escolares.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer uma das disposições do artigo 8º deste Provimento importará a suspensão do pagamento do auxílio-creche e o desconto, em folha de pagamento, das importâncias indevidamente percebidas.

Art. 10º. A concessão de auxílio-creche será efetivada por Portaria do Procurador Geral de Justiça, ou pessoa por ele delegada, constando da mesma, nome, cargo e matrícula.

Art. 11. Ficam assegurados os efeitos financeiros retroativos à data de protocolização do requerimento, quando acompanhados de toda documentação necessária a sua concessão.

§ 1º O servidor que protocolar requerimento sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, poderá apresentá-la posteriormente, caso em que os efeitos financeiros incidirão a partir da data de sua concessão.

§ 2º Aos requerimentos cujo protocolo seja anterior à data de publicação deste Provimento e aos que forem protocolados até 31 de janeiro de 2014 serão assegurados efeitos financeiros retroativos a 02 de dezembro de 2013, data da publicação da Lei Estadual n.º 15.472/2013.

Art. 12. O auxílio-creche não será incorporado ao vencimento para quaisquer efeitos, nem servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios, funcionais ou previdenciários.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2014.

Alfredo RICARDO Cavalcante de Holanda MACHADO

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

#### PROVIMENTO Nº 002/2014

**O DOUTOR ALFREDO RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTE MACHADO, PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea g, da lei 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará c/c a Lei Complementar nº 115, publicada no DOE datado de 19 de novembro de 2012, regulamentada pelo Provimento nº 78/2013,

**RESOLVE DESIGNAR A DRA. MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA**, Procuradora de Justiça titular da 35ª Procuradoria de Justiça da Comarca de Fortaleza para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar junto à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública da Comarca de Fortaleza, no período de 07/01/2014 a 21/01/2014, em face das férias do Procurador(a) de Justiça, DR. JOSÉ MAURÍCIO CARNEIRO, fazendo jus ônus ao pagamento de ajuda de custo, por exercício cumulativo de funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 7 de janeiro de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 21/2013

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA VINCULADA DE ALCANTARAS**, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal Nº 8.625/93, Lei Estadual n. 13.195, de 10 de janeiro de 2002 e, segundo as disposições da Lei Federal Nº 7.347/85 e ainda a Resolução Nº 13/2006 do CNMP e Resolução 03/2009 do MPCE;

**CONSIDERANDO** os Termos de Declarações dos Vereadores do Município de Alcântaras-CE JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO, ANTÔNIO AÍRTON ALBUQUERQUE e ANTÔNIO MARCOS XIMENES CARVALHO informando ao Ministério Público tentativas de suborno por parte do Prefeito do Município de Alcântaras-CE, Sr. Eliésio Fonteles, do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alcântaras-CE, Sr. Manoel Freire Albuquerque, e supostamente da Vice-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alcântaras-CE, Sra. Cleuvilândia Menezes Costa Machado, em troca de apoio político;

**CONSIDERANDO** que todos os edis delatores compareceram espontaneamente na sede do Núcleo de Tutela Coletiva de Sobral-CE para narrar os fatos ilícitos constantes nos Termos de Declarações, conforme os Termos de Declarações acima mencionados;

**CONSIDERANDO** que há indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Alcântaras-CE, Sr. Eliésio Fonteles, bem como do Presidente da Câmara de Vereadores de Alcântaras-Ce, Sr. Manoel Albuquerque, e da Vice-Presidente do Legislativo de Alcântaras-CE, Sra. Cleuvilândia Menezes Costa Machado;

**CONSIDERANDO** ainda que compete ao Ministério Público a titularidade para a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa pelos atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público é um procedimento de natureza investigatória e de caráter administrativo, presidido exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;